



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.001044/2007-77
Recurso n° 157.211 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.468 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente PRP COMÉRCIO INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/03/2005

Ementa:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-22.679 - 5ª Turma da DRJ/BSA, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

No Relatório Fiscal da Infração, folhas 12 e 13, a infração foi assim descrita:

1. A empresa deixou de apresentar os documentos abaixo discriminados, documentos, estes, relacionados com as contribuições previdenciárias, solicitado por escrito através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, infringindo, assim, o parágrafo 2º do artigo 33 da Lei nº8212/91.

2. Documentos solicitados e não apresentados:

a) LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO relativo ao período de agosto/2000 a outubro/2004;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) - período de 2000 a 2004.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 10.359,14.

O dispositivo legal infringido e a descrição da infração foram assim apresentados:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

A ciência do lançamento ocorreu em 15/03/2005.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, onde resumidamente, alega o seguinte:

-
- A recorrente litiga com a Delegacia da Receita Federal, por meio de procedimento administrativo (doc. 02-78), onde deseja ver reconhecida sua condição de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Federal, e assim, usufruir do tratamento tributário diferenciado concedido pela Lei Federal - 9.317/96.
 - A ação fiscal deveria abster-se de autuar a recorrente, até que a Receita Federal ou posteriormente a Justiça Federal decidissem, *in concreto*, e ,em definitivo, a qual regime tributário a recorrente estaria sujeita.
 - A exigibilidade das obrigações tributárias decorrentes do desenquadramento do SIMPLES somente seriam exigíveis após o julgamento definitivo da questão.
 - Em relação aos livros fiscais não houve infração.
 - A empresa apresentou para a fiscalização os documentos PPRA, LTCAT e PCMSO e junta ao recurso os referidos documentos.
 - Inconstitucionalidade do PPRA e PCMSO.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Preliminar

Inconstitucionalidade - competência

A contribuinte alega ilegalidades e/ou inconstitucionalidades de documentos exigidos pela fiscalização.

Cumpra esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARFnº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Mérito

A empresa foi autuada por não apresentar os seguintes documentos ao fisco:

a) LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO relativo ao período de agosto/2000 a outubro/2004;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) - período de 2000 a 2004.

A Lei 8.212/91 estabelece que o procedimento de deixar de apresentar ao fisco, ou apresentar de forma deficiente, documentos e livros relacionados com o tributo enseja aplicação de multa.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das

contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

A recorrente registra que discute com a administração tributária, por meio do processo 13819.000531/2004-61 sua inclusão retroativa no SIMPLES, o que lhe desobrigaria dos livros Diário e Razão.

Registra também a recorrente que apresentou à fiscalização os documentos LTCAT, PCMSO e PPRA e anexa cópia desses documentos.

Pela leitura da lei, conclui-se que basta a não apresentação de 1 documento solicitado para se caracterizar a infração.

O Relatório Fiscal da Infração registra os documentos que não foram apresentados, dentre os quais: Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) - período de 2000 a 2004

A recorrente juntou ao processo o PPRA vigente para o período 07/03/2005 a 06/03/2006 e LTCAT emitidos em 07/03/2005, o que desatende o solicitado pela fiscalização, que intimou a apresentação dos documentos até o ano 2004.

Em face dos comandos normativos acima transcritos, dos documentos trazidos ao processo e à vista dos fatos relatados no "Relatório Fiscal da Infração", revela-se procedente a autuação.

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso..

Carlos Alberto Mees Stringari

